



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2300/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1980/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE AUXÍLIO EMERGENCIAL, O AUXÍLIO-PETRÓPOLIS, PARA ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 1980/2022), apresentado pelo nobre Vereador Dudu, que “dispõe sobre o programa de auxílio emergencial, o Auxílio-Petrópolis, para atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade econômica, e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 05 de abril de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 02 de maio de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre o programa de auxílio emergencial, o Auxílio-Petrópolis, para atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade econômica, e dar outras providências.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

*“(...) Sem dúvida, um dos principais instrumentos para alcançar o que se pretende com a proposição em tela é a proposta de Programa de Auxílio Emergencial, “AUXÍLIO-PETRÓPOLIS”, para atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social no território do Município de Petrópolis. (...)”*

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

Página: 1

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"*

*"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Entretanto, muito embora a proposição legislativa em comento esteja fundamentada no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), percebe-se que a matéria objeto do presente projeto de lei encontra-se inserida no rol daquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Veja-se o artigo 60, inciso IV, da LOMP:

*"Art. 60. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – **matéria orçamentária** e financeira e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções; (...)" (grifei)*

Note-se que, como decorrência do princípio da simetria, os municípios, no exercício de sua auto-organização, devem atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, notadamente aqueles relacionados ao processo legislativo, considerados como normas de observância obrigatória, o que inclui as matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (CF, art. 29, *caput* c/c art. 61, §1.º, II).

Ademais, destaque-se que o Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ) desta Casa Legislativa opinou no mesmo sentido acerca do projeto de lei em análise. Veja-se trecho do Parecer CMP DSL n.º 1980/2022/DAJ n.º 185/2022 SSM:

*"(...) a **instituição de programa municipal** é atividade puramente **administrativa, típica de gestão, que se encontra elencada entre as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que preceitua os artigos 60, da Lei Orgânica do Município, e os artigos 84 da Constituição Federal e 112 da Constituição Estadual, que, em virtude do princípio hermenêutico da simetria das formas, se aplicam aos Municípios.** (...)" (grifei)*

Desta forma, embora seja louvável a preocupação do ilustre Vereador Dudu em propor o presente Projeto de Lei, **não se afigura possível seu trâmite, visto que seu objeto não se encontra entre as matérias de iniciativa dos nobres Vereadores, mas sim entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Gize-se, por oportuno, que não há qualquer impedimento para que o nobre Vereador Dudu, provoque novamente a discussão da matéria em questão, entretanto, por meio de Indicação Legislativa, nos termos do art. 82, *caput* e §1.º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012).

Portanto, uma vez que a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Dudu, **apresenta vício formal de inconstitucionalidade e legalidade, opina-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 1980/2022.**

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 1980/2022.

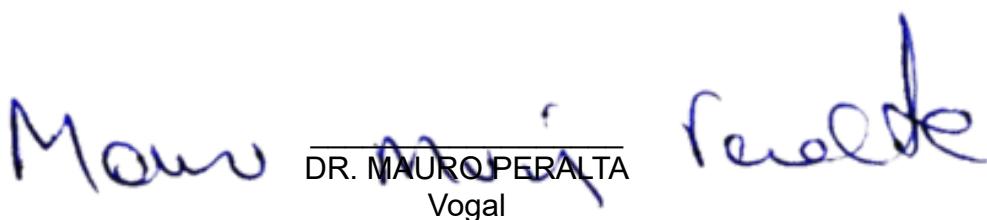
Sala das Comissões em 30 de Junho de 2022



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal



Y. M.  
YURI MOURA  
Vogal



Mauro DR. MAURO PERALTA  
Vogal